



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002232/2004-01
Recurso nº 156.425 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.425 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TELMO DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A falta de comprovação da efetiva realização das despesas com instrução por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

DESPESAS COM DEPENDENTE.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

FURTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

A alegação de furto de documentos não exime o contribuinte da comprovação das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, diante da possibilidade de obtenção de segunda via dos comprovantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 72.763,16, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 1999 a 2002, em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

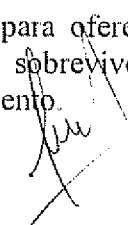
O lançamento foi julgado procedente na primeira instância de julgamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

- 1) não podem ser considerados dependentes na declaração de ajuste anual do autuado os filhos que, no processo de separação judicial, ficaram sob a guarda materna;
- 2) não há prova nos autos de que os filhos maiores, com até 24 anos, que estavam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ;
- 3) as despesas médicas relativas a seu próprio tratamento ou de dependentes, bem como de despesas com instrução, por não terem sido comprovadas foram corretamente glosadas;
- 4) a atividade administrativa de exigência de tributos é vinculada e não há previsão legal para afastar a exigência em virtude da impossibilidade de pagamento por parte do sujeito passivo.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/01/2007 (fls. 61), o requerente apresentou recurso voluntário em 09/02/2007 (fls. 63), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1º - que não tem possibilidade de pagar a importância em litígio, pois está acima da sua capacidade contributiva, contemplada no Código Tributário Nacional.

2º - Que também não tem bens para oferecer como garantia de Recurso, contando apenas com seu salário mensal, para sua sobrevivência e o pagamento de pensão alimentícia, que é descontada em sua folha de pagamento.



3º - Que mesmo existindo a possibilidade de parcelamento, não poderia comprometer mais do que 01 (um) salário mínimo mensal, para a quitação do débito, quantia que oferece para quitação.

4º- Que por ocasião da apresentação da sua Impugnação e na possibilidade de um eventual RECURSO, foi e seria prejudicado, por não possuir mais documentos importantíssimos, que foram furtados de sua posse, em decorrência de ter tido seu veículo furtado, e de no seu interior encontrarem-se muitos documentos relativos a este Processo, tais como comprovantes de despesas, notas fiscais e outros relativos ao Imposto de Renda, conforme o Boletim de Ocorrência nº 6293/2001 registrado na 3ª Delegacia Policial de Porta Alegre-RS, em data de 07/12/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com a publicação da Súmula Vinculante 21, tornou-se inválida a exigência de depósito ou arrolamento prévios como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, matéria objeto, também, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007, que declarou inexigível o arrolamento de bens e direitos como requisito ao seguimento do recurso administrativo. Por esses motivos, houve perda de objeto quanto à alegação impossibilidade de oferecer bens como garantia do recurso.

Não foram contestadas as glosas inerentes à dedução de dependentes, matéria que restou incontroversa.

O recorrente insurge-se novamente contra a exigência alegando falta de condições econômico-financeiras para pagar a dívida, estando correta a decisão de primeira instância que assentou o acórdão na vinculação do processo administrativo fiscal à estrita legalidade, não havendo previsão legal para modificar a exigência por essa alegada razão.

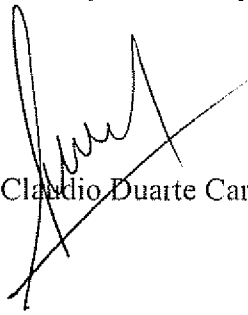
De outro giro, não é competente esse Conselho para negociar dívidas, ficando prejudicada a oferta de um salário mínimo para quitar a dívida.

Esclareça-se que eventual pedido de parcelamento deverá ser realizado na Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte.

Como acertadamente constou no acórdão recorrido, consoante o teor dos art. 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as despesas médicas e de instrução devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Acrescente-se que não há previsão legal de dispensar a comprovação por motivo de furto ou qualquer outro.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Claudio Duarte Cardoso', is written over the printed name below it. The signature is stylized and somewhat illegible.

Jorge Claudio Duarte Cardoso